



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-03-16

SEB

=====

39 TC-000034/017/13

Recorrente: Marcos Henrique Alves – Prefeito Municipal de Itirapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itirapuã e a Dika Engenharia e Serviços de Construção Civil Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de escola de ensino infantil.

Responsável: Marcos Henrique Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-15, que julgou irregulares a tomada de preços nº 04/2008, o contrato, os termos de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: José Sergio Saraiva e Glaucia de Oliveira.

Acompanha: Expedientes: TC-024770/026/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. MARCOS HENRIQUE ALVES, Prefeito do Município de Itirapuã (fls. 2335/2345), contra r. decisão do E. Auditor SAMY WURMAN, de 04-11-15 (fls. 2327/2334), que julgou irregulares a licitação bem como o contrato e os termos de aditamento¹ firmados com a empresa Dika Engenharia e Serviços de Construção Civil Ltda., além de aplicar multa de 300 UFESPs ao responsável.

¹ Tomada de Preços nº 04/08; Contrato nº 04/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itirapuã e a empresa Dika Engenharia e Serviços de Construção Civil Ltda., para construção de escola de ensino infantil, no valor de R\$ 999.855,50; Termo Aditivo nº 12/09, de 29-04-09 (prorrogação da vigência do contrato por mais 6 meses); Termo Aditivo nº 42/09, de 29-10-09 (prorrogação da vigência do contrato por mais 3 meses); Termo Aditivo nº 01/10, de 29-01-10 (prorrogação da vigência do contrato por mais 3 meses); Termo Aditivo nº 25/10, de 29-04-10 (prorrogação da vigência do contrato por mais 6 meses); Termo Aditivo nº 50/10, de 29-10-10 (prorrogação da vigência do contrato por mais 6 meses e acréscimo de R\$ 149.981,21); Termo Aditivo nº 28/11, de 29-04-11 (prorrogação da vigência do contrato por mais 3 meses); Termo Aditivo nº 38/11, de 27-07-11 (prorrogação da vigência do contrato por mais 3 meses).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O ilustre prolator fundamentou o juízo desfavorável dos atos nas seguintes impropriedades apontadas pela Fiscalização: ausência da fonte e da data base utilizada para elaboração do orçamento; ausência, nos autos, de parte das medições realizadas pelo Setor de Obras; ausência de demonstração da estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrou em vigor e nos dois subsequentes; pareceres jurídicos referentes a outro procedimento licitatório; não concessão do prazo recursal na fase de habilitação; reserva dos recursos após o procedimento licitatório; ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra; não publicação do edital no Diário Oficial da União uma vez que se trata de obra financiada parcialmente com recursos federais; e, principalmente, ausência de justificativas e da medição dos serviços correspondentes ao aditamento contratual concedido no valor de R\$ 149.981,21.

1.2 Inconformado, o Prefeito Municipal de Itirapuã interpôs o supradito recurso, alegando, em síntese, que vários documentos² não foram apresentados por terem sido juntados nos autos do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual.

Nesse diapasão, afirmou ter sido requerida a tais órgãos a remessa de cópia da documentação, no que não foi atendido, em afronta ao seu direito de defesa, de modo que, preliminarmente, requer medida de conversão de julgamento do recurso em diligência para oficial o MPF e o MPE ou, ainda, para que o processo em exame seja sobrestado a fim de se aguardar a apuração dos fatos.

Sustentando que não houve má-fé nem tampouco prejuízo econômico, social ou moral, ressaltou que algumas falhas apontadas são meramente formais (ex: ausência de pareceres jurídicos, ausência de termos de recebimento) e que, apesar da ausência de publicação do edital no D.O.U., há comprovação de publicação em meios eletrônicos.

Queixou-se de que os aditamentos não foram apreciados e sublinhou que processo administrativo instaurado chegou à conclusão de

² Documentos relativos à medição dos serviços correspondentes ao aditamento contratual (no valor de R\$ 149.981,21), à parte das medições realizadas pelo Setor de Obras, à estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro, aos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, e à publicação do edital no D.O.U.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que “as denúncias e os fatos eram infundados”, servindo apenas para forçar a Prefeitura a “apurar o mais rápido possível para não atrasar ainda mais a execução da obra com risco de perder o convênio”.

Asseverou que o maior objetivo da Administração era não perder os recursos da FNDE destinados à construção da escola³ e, se fatos deram ensejo a atrasos na execução, estes se deram contra a vontade do administrador.

Ressaltou que a própria Fiscalização constatou a execução e a utilização de 100% dos serviços e materiais constantes do projeto da obra, ao consignar que “foi construída a escola de ensino infantil, encontrando-se pronta e funcionando”.

Enfatizou, ademais, que não houve um só recurso, oposição ou impugnação de quem quer que seja; que os Termos de Recebimento da obra estão comprovados nos autos do processo administrativo que apurou os fatos; e, por fim, que todas as prorrogações foram embasadas no parecer técnico do Diretor de Obras do Município.

1.3 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, exercido nos termos do Ato PGC nº 06/14, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 2359-v).

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Foram preenchidos os requisitos da legitimidade e da adequação, bem assim o da tempestividade, vez que a r. sentença foi publicada no DOE de 19-11-15 (fl. 2334) e o recurso foi protocolado em 30-11-15 (fls. 2335), em conformidade com as disposições contidas nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93.

2.2 Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

³ Afirmou, nesse sentido, que o Convênio com o FNDE foi assinado em 18-12-07, contando com autorização legislativa pela Lei nº 1688/07. Ainda, que a LOA trouxe ofício da FNDE, de 07-04-08, no qual constam via do convênio, edital, projeto, planilha de preços aprovados pelo próprio FNDE e cópia da publicação no DOU, sendo que os projetos, planilhas, valores, estimativas, impacto e toda documentação necessária para execução do convênio e da obra são exigências da União Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Em que pesem as alegações trazidas pelo Recorrente, estas não são suficientes para proporcionar a reforma do *decisum* guerreado.

3.2 No que tange ao pedido de expedição de ofícios ao MPF e ao MPE, bem como de sobrestamento do feito, não entendo cabíveis nenhuma das medidas, notadamente porque cabe à Municipalidade dispor a todo tempo da documentação relativa a seus atos, ainda que por cópias dotadas de autenticidade, não apenas para que os agentes e instituições competentes possam cumprir suas funções de fiscalização e controle, como para o acesso republicano dos seus cidadãos.

3.3 Aliás, o recorrente faz alegações já apresentadas anteriormente, sem, mais uma vez, trazer aos autos os documentos reclamados.

Em outras palavras, repisa fatos e argumentos que, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória, não têm o condão de alterar o juízo pela irregularidade da matéria.

3.4 No mais, não entendo que a ausência de documentos como o parecer jurídico constitua falha meramente formal, até porque se trata de providência determinada em lei.

3.5 Pelo exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO